



## GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

### 2º COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR)

**PROJETO DE LEI Nº 384/2019.**  
**AUTORIA: FRANSUÁ**

**EMENTA: DISPÕE** sobre a liberação da obrigatoriedade de passagem na catraca para usuários do transporte público municipal com deficiência ou mobilidade reduzida, e dá outras providências.

### PARECER DE VISTAS

#### I – DO RELATÓRIO

Versam os presentes autos acerca de Projeto de Lei, do **VEREADOR FRANSUÁ**, que **DISPÕE** sobre a liberação da obrigatoriedade de passagem na catraca para usuários do transporte público municipal com deficiência ou mobilidade reduzida, e dá outras providências.

A propositura foi deliberada e encaminhada para a **Procuradoria Legislativa** no dia 03/12/2019 para a devida emissão de parecer, que após análise da Procurador, manifestou-se **FAVORÁVEL** à tramitação da Propositura.

Recebida pela **2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação**, na data de 17/02/2020 foi distribuído ao Relator Vereador **WALLACE OLIVEIRA**, onde manifestou-se **FAVORÁVEL** à tramitação da Propositura.

Recebida pela **03ª Comissão de Finanças, Economia e Orçamento - CFEO**, na data de 17/02/2020 foi distribuído ao Relator **VEREADOR WALLACE OLIVEIRA**, onde manifestou-se **FAVORÁVEL** à tramitação da Propositura.

Recebida pela **08ª Comissão de Transporte, Mobilidade Urbana e Acessibilidade**, na data de 08/11/2021 foi distribuído ao Relator **VEREADOR WALLACE OLIVEIRA**, onde manifestou-se **FAVORÁVEL** à tramitação da Propositura.

## GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

A propositura recebeu emenda 01 de autoria do Vereador Fransuá no 10/03/2022.

A propositura retornou a **Procuradoria Legislativa** no dia 07/07/2022 para a devida emissão de parecer em razão da emenda 01, que após análise da Procurador, manifestou-se **CONTRÁRIO** à tramitação da Propositura.

Recebida pela **2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação**, na data de 13/04/2022 em razão da emenda 01 e foi distribuído ao Relator Vereador **EDUARDO ASSIS**, onde manifestou-se **FAVORÁVEL** tramitação da Propositura.

Na reunião do dia 10/5/2023, foi concedido vista do projeto ao Vereador **Gilmar Nascimento** que apresenta parecer de vistas a seguir.

***É o relatório, sucinto.***

***Passo a opinar.***

Trata-se de **PARECER DE VISTAS** sobre Projeto de Lei, do **VEREADOR FRANSUÁ**, que **DISPÕE** sobre a liberação da obrigatoriedade de passagem na catraca para usuários do transporte público municipal com deficiência ou mobilidade reduzida, e dá outras providências.

De plano é importante destacar que cabe a esta comissão, segundo o Art. 38 incisos I,II,III e IV do Regimento Interno da CMM analisar:

Art. 38. À Comissão de Constituição, Justiça e Redação compete:

I - receber as proposições que forem deliberadas em Plenário e encaminhá-las à Procuradoria Legislativa para emissão de parecer no prazo de cinco dias úteis, a contar da data do protocolo da Secretaria de Comissões, salvo as proposições em regime de urgência, cujo prazo será de um dia útil.

## GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

II - discutir e analisar as proposituras priorizando as de relevância, alcance e impacto social;

III - opinar sobre o aspecto constitucional, legal e jurídico, de redação técnica legislativa, de todas as matérias em apreciação na Casa, bem como sobre o mérito das composições que versem a respeito de Direito Civil, Comercial, Penal, Administrativo, Fiscal, Processual, direitos políticos da pessoa humana e garantias constitucionais, desapropriação, emigração e imigração;

IV - opinar, também, sobre os recursos previstos neste Regimento, bem como atender ao pedido de audiência oriundo da Mesa Diretora sobre qualquer proposição ou consulta.

A emenda 01 de autoria do Vereador Fransuá traz como finalidade garantir melhor redação à propositura apresentada, assim como melhor aplicabilidade ao texto legal.

Ao analisar a emenda 01, não se trata de gratuidade do pagamento de passagem por parte das pessoas com deficiência, uma vez que já existe regulamentada esse benefício no art. 261 da LOMAM, então vejamos:

Art. 261 Estão isentos do pagamento de tarifas nos transportes coletivos urbanos: (Regulamentado pelo Decreto nº 1128/2011)

**I - pessoas com deficiência em atividade escolar ou em tratamento reabilitatório, em centros especializados; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 88/2015)**

II - idosos maiores de 60 (sessenta) anos;

## GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

**III - pessoas com elevado grau de deficiência, com reconhecida impossibilidade de locomoção, segundo enquadramento legal por meio de regulamentação específica do órgão municipal; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 88/2015)**

**IV - os pacientes portadores de câncer em curso de tratamento quimioterápico, radioterápico e aqueles inseridos no Programa de Controle da Dor, bem como os pacientes portadores de insuficiência renal crônica em curso de tratamento de hemodiálise, os portadores de AIDS (SIDA) e os portadores de hipertensão maligna que estejam em tratamento e os pacientes de hepatopatia crônica em tratamento e transplantados; (Redação dada pela Emenda à Loman nº 75/2012)**

V – conselheiros tutelares do município de Manaus. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 73/2011)

§ 1º A efetividade da isenção se dará nas seguintes condições: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 88/2015)

I - deficiente menor em atividade escolar, sem qualquer exigência; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 26/2002)

II - crianças ou adolescentes com deficiência, sem qualquer exigência. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 88/2015)

§ 2º É vedada qualquer identificação organizada pelo Poder Público ou por concessionário, para efeito dos

## GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

direitos assegurados neste artigo, que possa motivar preconceito contra o portador da referida identificação.  
(grifo nosso)

O decreto nº 1128/2011 regulamento o artigo 261 da LOMAM, dispõe em seu art. 2º:

Art. 2º São isentos do pagamento da tarifa a que alude o art. 1º:

- I - idosos maiores de 60 (sessenta) anos;
- II - pessoas portadoras de necessidades especiais - PDE's;
- III - portadores do HIV (AIDS);
- IV - portadores de insuficiência renal crônica e em tratamento de hemodiálise;
- V - pacientes com câncer, que estejam em tratamento quimioterápico, radioterápico e inseridos no programa de controle da dor;
- VI - pacientes portadores de hipertensão maligna, que estejam em tratamento;
- VII - pacientes portadores de doenças crônicas do coração;
- VIII - pacientes em tratamento reabilitatório.

A supressão “após o pagamento da tarifa” no art. 1.º do Projeto de Lei, não traz prejuízo e nem cria gratuidade ou isenção as pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, por não trazer expresso em seu texto.

Além do mais o Projeto dispõe em seu artigo 3º que o Executivo Municipal Regulamentará a presente lei no que couber, podendo assim, em caso de divergência na interpretação, sanar por meio da regulamentação.

Portanto pugna pelo prosseguimento em relação a esse tema.

## GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

### II – DO PARECER DE VISTA

Ex positis, o Projeto de Lei em análise não oferece nenhum óbice constitucional, legal e jurídico que impeça seu trâmite nesta Casa Legislativa.

Sendo assim, me manifesto **FAVORAVEL** ao Projeto de Lei de nº 384/2019 e a emenda 01.

Manaus, 30 de agosto de 2023.



GILMAR DE OLIVEIRA NASCIMENTO

Relator